	ζ
	۲
	Ξ
	\lesssim
	ř
	α
	α
	2
	CARA
	Č
	õ
	۳
	7
S	й
쁫	7
岁	ŭ
ш	ă
RA MENDES.	ŭ
⋖	ď
∝	\sim
Ш	č
\propto	щ
Ж	۲
ш.	Ω
nado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	CÓ CHIAC BOBEOR 13. 69B587F6. DBOCOB3B. 87801DC
ನ	۶
∺	÷
뜻	ķ
m	
Ξ	
N	ž
≒	
ゴ	÷
Ξ	
8	٩
Φ	7
Ħ	ď
ē	2
╧	ž
ta	2
<u>.</u>	?
ਰ	č
0	٤
ag	ā
<u>≃</u>	ġ
SS	+
assi	its and etti
<u>-</u>	Ξ
<u>~</u>	ď
¥	ç
ē	1
Ē	ċ
Ξ	ŧ
ŏ	4
Este documento foi assinado	20//-ntth atia o assage cionatable
ģ	0
Ш	
_	ď
	ģ
	ζ
	đ
	٥.
	2
	ģ
	₽
	5
	>

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº473/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11393/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Policlínica Zeno Lanzini.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** lolanda Silva de Lira.
- **6- Advogado:** Joao Lira Tavares OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira OAB/AM 5474.
- 7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2929/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Policlínica Zeno Lanzini. Exercício 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência. Representação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Silva Lira, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM pelas seguintes impropriedades:
 - **10.1.1.** Realização de despesas sem previsão orçamentária;
 - **10.1.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras;
 - **10.1.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de R\$ 934.570,90.
- 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Iolanda Silva Lira no valor de R\$ 934.570,90 (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), em razão de dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem comprovação e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso

	∀
	7
	⊱
	ட
	_
	\subset
	α
	Ñ
	ά
	α
	ď
	ď
	7
	7
	⋋
	\simeq
	α
	\boldsymbol{c}
MENDES.	Œ
	щ
ш	_
\Box	α
=	Ц
	α
ш.	o
≥	ũ
_	_
⋖,	ď
\propto	7
=	α
ш	C
α	ш
īīī	α
χ.	٦
щ	Ħ
111	Ц
=	
_	ç
ര	ζ
≃.	÷
മ	۲,
_	7
<u></u>	-
ш.	C
I	a
ь і	7
<u> </u>	2
\neg	7
ヿ	4
_	Ċ
almente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	ulta toe am gov hr/spede e informe o código: BDBEO843-69B587E6-DB9COB3B-87801DC4
\simeq	٥
4	1
(D)	ř
≠	ሕ
<u>-</u>	>
ഇ	7
⊱	×
=	>
55	_
浯	>
.≌′	C
ರ	ζ
0	_
ŏ	¢
×	σ
2	-
-≒	7
ıχ	÷
35	ď
w	ž
.=	Ξ
¥	ũ
0	ć
¥	Č
\subseteq	č
Φ	=
È	:
≒	+
$ \vec{} $	+
×	2
×	0
J	.±
Φ	U
St.	ć
ιĭí	`
ш	٥
	U
	ű
Este documento foi assinado digitalmen	200
	2000
	2000
	20000
	opposition of
	again ain
	special acres
	rência acec
	erência aces
	oferência acec
	anferência acesse o site

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fle NIO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº473/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Iolanda Silva Lira no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", devido a:
 - **a.** Realização de despesas sem previsão orçamentária (descumprimento do art. 167, inciso II, da CRFB/88 c/c art. 15, *caput* e 16, inciso II, da LC nº 101/2000);
 - **b.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras (descumprimento do art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93); e
 - **c.** Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 934.570,90 (descumprimento do art. 70, parágrafo único, da CRFB/88).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o

	ζ
	۲
	Ξ
	\lesssim
	ř
	α
	α
	2
	CARA
	Č
	õ
	۳
	7
S	й
쁫	7
岁	ŭ
ш	ă
RA MENDES.	ŭ
⋖	ď
∝	\sim
Ш	č
\propto	щ
Ж	۲
ш.	Ω
nado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	CÓ CHIAC BOBEOR 13. 69B587F6. DBOCOB3B. 87801DC
ನ	۶
∺	÷
뜻	ķ
m	
Ξ	
N	ž
≒	
ゴ	÷
Ξ	
8	٩
Φ	7
Ħ	ď
ē	2
╧	ž
ta	2
<u>.</u>	?
ਰ	č
0	٤
ag	ā
<u>≃</u>	ġ
SS	+
assi	its and etti
<u>-</u>	Ξ
<u>~</u>	ď
¥	ç
ē	1
Ē	ċ
Ξ	ŧ
ŏ	4
Este documento foi assinado	20//-ntth atia o assage cionatable
ģ	0
Ш	
_	ď
	ģ
	ζ
	đ
	٥.
	2
	ģ
	₽
	5
	>

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº473/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa a Sra. Iolanda Silva Lira, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", nos termos do art. 54, inciso II, "a" da LO-TCE/AM, por não ter respondido, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Dar ciência:

- 10.5.1. a Sra. lolanda Silva Lira, por intermédio de seus causídicos; 10.5.2. à Policlínica Zeno Lanzini.
- **10.6.** Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Maio de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	nferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/snede e informe o códino: BDRF0843-69R587F6-DR9C0R3R-87801DC4
	forô
	τ

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº473/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral